

NOTA TÉCNICA 01/2026 — LUME/CNPG

EMENTA: Nota técnica da LUME sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, § 8º, e do art. 38 da Lei nº 15.358/2026 (conferiu nova redação do art. 78, I, do CPP) e sobre os instrumentos para o controle de sua constitucionalidade.

A **Linha Unificada do Ministério Público Estratégico (LUME)**, órgão de atuação processual do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPBG), no exercício das atribuições previstas no art. 2º, II, de seu Regimento Interno¹, vem emitir a presente Nota Técnica.

1. Contextualização: os avanços da Lei n. 15.358/2026.

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 – Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil –, representa uma das mais relevantes reformas do sistema penal brasileiro nas últimas décadas. Ao criar os tipos penais de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, ao instituir um robusto sistema de medidas assecuratórias de natureza operacional e patrimonial, ao disciplinar as forças-tarefa integradas, ao criar a ação civil autônoma de perdimento de bens e o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, o legislador conferiu ao Estado brasileiro instrumentos inéditos para o enfrentamento às organizações criminosas que exercem poder paralelo sobre territórios e populações.

Como bem anota a doutrina, a Lei nº 15.358/2026 "não procura substituir o ordenamento penal já existente, mas complementá-lo e estruturá-lo de forma mais abrangente, especialmente no enfrentamento das manifestações mais graves da criminalidade organizada"². O eixo central do diploma é a despatrimonialização estrutural das organizações criminosas – a convicção, coerente com os postulados da análise econômica do crime, de que sem a subtração dos ganhos ilícitos

¹ Art. 2º [A] LUME tem como objetivo a atuação conjunta e estratégica dos Ministérios Públicos dos Estados e da União perante os Tribunais Superiores, nos casos que envolvam suas funções institucionais estabelecidas na Constituição Federal, especialmente: II – emissão de notas técnicas ou outras manifestações que servirão como diretrizes estratégicas de atuação para uniformização de teses jurídicas e amparo processual em casos de grande repercussão de âmbito local e/ou nacional.

² CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. *Lei Antifacção Comentada*. Salvador: JusPodivm, 2026.

qualquer resposta punitiva será insuficiente para romper o incentivo econômico que sustenta a atividade criminosa.

A LUME reconhece e endossa esses avanços. A presente nota não questiona a Lei nº 15.358/2026 como um todo, nem os objetivos de política criminal que a animam. O que se afirma, com amparo técnico, é que dois dispositivos específicos de natureza exclusivamente processual violam garantia constitucional intangível, comprometendo, inclusive, a validade dos atos processuais realizados.

2. Da inconstitucionalidade do art. 2º, § 8º, e o art. 38 da Lei n. 15.358/2026.

O art. 2º, § 8º³, e o art. 38 da Lei n. 15.358/2026 (este último deu nova redação ao art. 78, I, do Código de Processo Penal)⁴ retiram do Tribunal do Júri a competência para o julgamento de homicídios dolosos praticados por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas quando conexos aos crimes do art. 2º da nova Lei, atribuindo-a às Varas Criminais Colegiadas do art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012. O art. 78, inciso I, do CPP opera como norma de suporte processual que positiva, no Código de Processo Penal, a inversão da regra constitucional de prevalência da competência do júri.

Tais dispositivos violam a garantia do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”), o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) e o princípio da isonomia (CF, art. 5º, “caput”).

2.1. Violação à garantia constitucional do Tribunal do Júri.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Trata-se de direito fundamental de dupla dimensão: de um lado, garante ao acusado o direito de ser julgado por seus pares, em ambiente de participação democrática direta na administração da justiça; de outro, assegura à sociedade a intervenção do corpo social no julgamento das condutas mais graves contra a vida humana.

³ “Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.”

⁴ “No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”

Essa garantia possui natureza de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, sendo insuscetível de supressão ou esvaziamento, inclusive por emenda constitucional – com maior razão por lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual as cláusulas pétreas protegem não apenas o núcleo essencial dos direitos fundamentais, mas também impedem o seu esvaziamento progressivo por via legislativa ordinária (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie).

Os dispositivos ora questionados criam exceção à competência do Tribunal do Júri não autorizada pelo texto constitucional. O constituinte de 1988, quando pretendeu afastar a competência do júri, o fez de forma expressa e taxativa – como ocorre com os crimes militares (art. 124) e com os crimes de responsabilidade (art. 52). Fora dessas hipóteses, a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida é irretocável pelo legislador ordinário. O silêncio constitucional sobre outras exceções não é lacuna interpretativa: é vedação implícita que decorre da natureza pétrea da garantia.

Além disso, afastar a competência do Tribunal do Júri compromete a própria lógica do sistema acusatório e das garantias processuais, ao retirar do cidadão o direito de ser julgado por seus pares nas hipóteses de máxima gravidade penal. A substituição do júri por um órgão técnico, ainda que colegiado, não equivale à preservação da garantia constitucional: a colegialidade técnica e a participação democrática dos jurados são institutos de natureza radicalmente distinta.

2.2. Violação ao princípio do juiz natural.

O princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, impõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Os dispositivos impugnados violam esse princípio ao suprimir a competência do Tribunal do Júri (órgão constitucionalmente predeterminado para os crimes dolosos contra a vida), substituindo-o por órgão colegiado cuja criação depende de lei de organização judiciária estadual, variando de Estado para Estado. Violam-no ainda ao fundar a modificação de competência em critério pessoal – a qualidade de membro de organização criminosa ultraviolenta –, introduzindo elemento subjetivo incompatível com a objetividade e impessoalidade que o princípio exige.

É relevante observar que nos casos em que a Constituição admite a fixação de competência *ratione personae* — foro por prerrogativa de função, competência da Justiça Militar, competência originária dos Tribunais —, o critério definidor é a investidura em cargo público, elemento formal,

objetivo e de verificação instantânea: basta consultar o ato de nomeação ou de posse para saber, com certeza, se o agente ocupa ou não a função que atrai a competência especial. Trata-se de critério estável, anterior ao fato criminoso e independente de qualquer juízo probatório sobre a conduta imputada. A segurança jurídica do sistema de competências constitucionais repousa, precisamente, nessa objetividade: o órgão julgador é identificável antes e independentemente da instrução criminal.

Os dispositivos impugnados rompem essa lógica ao condicionar o deslocamento de competência à demonstração de que o acusado é "membro de organização criminosa ultraviolenta" – qualidade que, por definição, é objeto de prova e de controvérsia no próprio processo. Diferentemente da investidura em cargo público, a condição de integrante de organização criminosa não resulta de ato formal prévio, mas de um juízo valorativo sobre fatos que a instrução processual ainda não apurou — ou que, a rigor, constitui o próprio *thema probandum* da ação penal. Cria-se, assim, um paradoxo processual insuperável: para definir o órgão competente, seria necessário antecipar um juízo de mérito sobre a participação do acusado na organização criminosa, antes mesmo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa perante o juízo que, afinal, sequer se sabe qual será.

Essa circularidade não é mero inconveniente operacional; é vício estrutural que compromete a própria higidez do processo. A indefinição do órgão julgador no momento do recebimento da denúncia — ou, pior, a possibilidade de que a competência se altere no curso da instrução, conforme evolua o quadro probatório sobre o vínculo associativo — introduz fator de instabilidade processual incompatível com as exigências do juiz natural, que pressupõe a predeterminação do órgão julgador por critérios objetivos, gerais e anteriores ao fato. O princípio do juiz natural não tolera que a competência flutue ao sabor da prova: ela deve estar fixada, de modo seguro e incontroverso, antes que o processo se instaure.

2.3. Inviabilidade prática e violação à isonomia pela inexistência das varas criminais colegiadas.

As Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012 existem em número absolutamente reduzido no território nacional, concentrando-se nos grandes centros urbanos de poucos Estados. Na imensa maioria das comarcas brasileiras — precisamente onde a

atuação das organizações criminosas tipificadas na Lei nº 15.358/2026 é mais intensa – simplesmente não existem esses órgãos instalados.

Essa realidade produz consequência constitucionalmente inaceitável: os acusados em comarcas sem varas criminais colegiadas receberão tratamento processual distinto daqueles nas poucas comarcas onde esses órgãos existem, em manifesta violação ao princípio da isonomia (art. 5º, “caput”, da CF). A indefinição sobre o órgão competente gerará conflitos de competência, nulidades processuais e insegurança para acusação e para defesa, além de comprometer o acesso à justiça das vítimas (art. 5º, XXXV) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). O quadro de confusão jurisdicional produzido pela norma reforça a necessidade de sua imediata suspensão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dos mecanismos de controle de constitucionalidade disponíveis.

O mecanismo mais adequado para a correção dos vícios aqui apontados é a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar de suspensão imediata da eficácia dos dispositivos impugnados. Os legitimados ativos estão elencados no art. 103 da Constituição Federal, destacando-se o Procurador-Geral da República (inciso VI), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso VII), partidos políticos com representação no Congresso Nacional (inciso VIII) e entidades de classe de âmbito nacional (inciso IX), entre elas a própria CONAMP. A medida cautelar é urgente: desde a vigência da Lei nº 15.358/2026, em 24 de março de 2026, cada dia de aplicação da norma inconstitucional incrementa o risco de julgamentos realizados por órgãos incompetentes, gerando nulidades de difícil saneamento que prejudicarão acusação, defesa e, sobretudo, vítimas e seus familiares.

É importante salientar, de outro lado, que, paralelamente ao controle concentrado, os membros do Ministério Público dispõem de instrumentos processuais para suscitar a inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados no âmbito do controle difuso, em cada caso concreto em que forem aplicados. O controle difuso, consagrado no art. 97 da Constituição Federal e na tradição jurídica brasileira desde a República Velha, permite que qualquer juiz ou tribunal afaste a aplicação de norma inconstitucional no caso sub judice, independentemente de decisão do STF em sede de controle concentrado.

Do lado do Judiciário, a decretação incidental da inconstitucionalidade pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição. O juiz singular pode, de ofício ou a requerimento das partes, deixar de aplicar os dispositivos impugnados por inconstitucionalidade, fundamentando sua decisão nas teses aqui expostas e observando a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da CF para as decisões colegiadas dos Tribunais. Nos Tribunais de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, incidentes de arguição de inconstitucionalidade podem ser suscitados nos julgamentos de recursos que envolvam a aplicação dos dispositivos impugnados, com remessa da questão ao Plenário ou ao Órgão Especial, conforme o caso.

4. Conclusão.

Conforme consta do art. 2º, II, de seu Regimento Interno, a LUME tem como objetivo a atuação conjunta e estratégica dos Ministérios Públicos dos Estados e da União perante os Tribunais Superiores, podendo, para tanto, emitir notas técnicas que servirão como diretrizes estratégicas de atuação, para uniformização de teses jurídicas e amparo processual em casos de grande repercussão de âmbito local e/ou nacional.

Diante desse contexto, e tendo em consideração os argumentos acima expostos, a LUME emite a seguinte orientação, sem qualquer caráter vinculante:

Sugere-se aos membros do Ministério Público brasileiro, respeitada a independência funcional, que suscitem a inconstitucionalidade do art. 2º, § 8º, e do art. 38 da Lei 15.358/2026 – que deu nova redação ao art. 78, I, do CPP –, em processos envolvendo homicídios dolosos praticados por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, conexos aos crimes do art. 2º da Lei nº 15.358/2026, requerendo a manutenção da competência do Tribunal do Júri.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Presidente da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico